



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1549 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria e Regulamenta o Fundo de Assistência Médica e Odontológica dos Servidores do Município de Itacurubi – FAMEOS e dá outras providências

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Fundo de Assistência Médica e Odontológica dos Servidores do Município de Itacurubi - FAMEOS, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e administrado pelo Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica dos Servidores do Município de Itacurubi – COADFAMEOS, conforme determinações desta Lei.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO FAMEOS

Art. 2º - O FAMEOS atuará na área de assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Itacurubi e de seus dependentes.

Art. 3º - O FAMEOS tem por objetivo primordial realizar as ações necessárias, dentro de suas atribuições, de forma a assegurar aos servidores públicos municipais, e a seus dependentes, a assistência médica através de consultas, exames, tratamento fisioterápico e tratamento odontológico, observados os prazos de carência estabelecidos por esta Lei e anexo I.

Parágrafo Único - O Município, para atender à finalidade do FAMEOS, poderá celebrar convênios e/ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado.

TÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - Poderão se inscrever todos os servidores municipais estatutários, ativos e inativos que optarem por inscrição, até trinta dias após o ingresso no serviço público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Parágrafo único - Será facultada a inscrição dos Agentes Políticos, e Cargos em Comissão (CCs) desde que a opção seja feita até trinta dias após a posse.

Art. 5º - A Inscrição será cancelada quando o inscrito for desligado do serviço público municipal e/ou deixar de contribuir por mais de dois meses consecutivos; quando em licença não remunerada; quando estiver em licença de saúde; recebendo benefícios pelo INSS; aposentadoria ou pensão, ou por livre opção do inscrito mediante ofício de solicitação de desligamento do FAMEOS.

Parágrafo único - A perda da qualidade de inscrito importará na perda das prerrogativas a ela inerentes, sem direito à transferência ou devolução das contribuições já efetuadas.

Art. 6º - O servidor em licença não remunerada e os aposentados ou pensionistas do INSS manterão a condição de inscritos, desde que continuem contribuindo com o percentual em dobro.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários do FAMEOS os inscritos e seus dependentes.

§1º - O FAMEOS custeará despesas mensais para cada servidor, até 20% (vinte por cento) da arrecadação total do mês anterior, desde que previamente autorizado.

§2º - Fica, também, autorizado a descontar 30% (trinta por cento) em folha de pagamento do município, sobre as consultas, exames, e tratamento fisioterápico realizados pelo servidor ativo, aposentado e pensionista e seus dependentes que percebem seus vencimentos em folha de pagamento do Município.

§3º - O saldo devedor de contas de servidores, junto ao FAMEOS, será corrigido nos mesmos índices do reajuste mensal dos vencimentos pagos aos servidores do município de Itacurubi.

§4º - Será descontado em folha de pagamento do servidor ativo, aposentado e pensionista que perceber seus vencimentos em folha de pagamento do município até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do valor que exceder ao preceituado no artigo 7º, §1º.

§5º - Os detentores de cargos eletivos e/ou em comissão, quando desligados do serviço público e estiverem em dívida com o FAMEOS deverá quitá-la no ato de desligamento, sob pena de inscrição em dívida ativa municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

§6º - O desconto de que trata o §2º e §4º do art. 7º será recolhido dos aposentados e pensionistas que perceberem seus vencimentos através do INSS, por meio de boleto bancário, no qual será incluído o valor da confecção do mesmo.

Art.8º É expressamente vedado ao servidor público municipal, agente político e Cargos em Comissão(CCAs) estarem inscritos ou inscreverem-se no FAMEOS na qualidade de dependente.

§1º - Os servidores, agentes políticos e cargos em comissão(CCAs) que estiverem associados na condição de dependente terão o prazo de trinta dias, após a publicação desta lei, para optar pela condição de associado, após serão automaticamente excluídos do FAMEOS.

§2º - No caso da perda da condição prevista no caput deste artigo, os beneficiários poderão optar pela inscrição conforme determinações desta Lei.

Art. 9º - Serão considerados inscritos ou associados:

I – Os servidores municipais estatutários ativos e inativos, desde que optarem pela associação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de seu vencimento básico;

II – Os vereadores, quando no exercício de seu mandato optarem pela associação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de seus subsídios;

III – O Prefeito, quando no exercício de seu mandato optar pela associação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de seus subsídios;

IV – O vice-prefeito quando no exercício de seu mandato optar pela associação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de seus subsídios;

V – Os cargos em comissão (CCAs) quando investidos no cargo optarem pela associação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos.

Art. 10 – Serão considerados dependentes ou beneficiários:

I – O(a) cônjuge, mediante pagamento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor associado;

II – O(a) companheiro(a), mantido a mais de 24 meses ou que tiverem filhos em comum, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do associado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

III – Os filhos, quando menores de 18 (dezoito) anos de idade e solteiros, ou com qualquer idade quando inválidos;

IV – Os enteados, nas mesmas condições dos filhos, desde que apresentada a certidão de casamento entre o associado(a) e o/a pai/mãe;

V – Os filhos maiores de dezoito anos, até os vinte e quatro anos, de qualquer condição, solteiros e comprovadamente dependente do associado, que não participem de outro sistema de Assistência Médica, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do associado;

a) A documentação comprobatória da situação acima especificada deverá ser apresentada no prazo de trinta (30) dias após completarem dezoito anos, a não apresentação da documentação na data prevista ensejará o desligamento do FAMEOS.

VI – Os menores que por determinação judicial encontram-se sob tutela, curatela ou termo de guarda e responsabilidade provisória do associado, que não participem de outro sistema de Assistência médica e que não possuam rendimento suficiente para o próprio sustento ou educação, mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do associado.

§1º - Os percentuais acima citados serão descontados diretamente na folha de pagamento dos servidores associados ativos, aposentados e pensionistas que percebem seus vencimentos em folha de pagamento do município, mediante autorização dos mesmos.

§2º - Os aposentados e pensionistas que perceberem seus vencimentos através do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) serão cobrados através de boleto bancário emitido pelo Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica dos servidores até o dia 10 do mês subsequente, sendo incluído o valor correspondente à confecção do mesmo.

TÍTULO III – DAS PRESTAÇÕES

Art. 11 – As prestações asseguradas pelo FAMEOS consistem em benefícios e serviços de assistência à saúde que serão prestados aos associados e dependentes.

Art. 12 – A Assistência à saúde proporcionará Consultas, exames, fisioterapia e tratamento odontológico, desde que autorizado pelo COADFAMEOS, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FAMEOS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art. 13 – O FAMEOS proverá os servidores de assistência médica dentre aqueles médicos que forem credenciados.

TITULO IV – DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

Art.14 - Os atuais beneficiários do FAMEOS não terão prazo de carência para usufruírem dos benefícios constantes nesta Lei e respectivo anexo I.

Art.15 - Os inscritos no FAMEOS, após a publicação desta Lei, terão um prazo de carência de noventa dias após a inscrição para a realização de consultas e exames complementares, e de cento e oitenta dias para a realização exames especializados assim definidos pela empresa conveniada pelo FAMEOS.

Parágrafo único - A Carência prevista neste artigo não se estende aos Servidores, agentes políticos e cargos em Comissão que se encontram na situação de dependentes já inscritos antes da vigência desta Lei e que terão de optarem para titulares para permanecerem no FAMEOS, e terão o prazo de carência de acordo com o Art.14 desta Lei.

Art. 16 - O tratamento Odontológico terá carência de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei, para os beneficiários inscritos na vigência das Leis 1128/2004 e 1138/2004.

Parágrafo único - Os beneficiários que vierem associar-se após a promulgação desta Lei, a carência passa a contar da data da inscrição no FAMEOS.

**TÍTULO V – DO CUSTEIO
CAPÍTULO I – DAS FONTES DE RECEITA**

Art. 17 – O custeio do FAMEOS será atendido pelas contribuições:

I – Dos associados em geral, na percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico, mais o percentual sobre seus dependentes;

II – Contribuições do Poder Executivo e Câmara Municipal, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento e que se refere o inciso I;

III – Dos pensionistas e aposentados que percebem seus vencimentos em folha de pagamento do município, na percentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da pensão ou aposentadoria mais o percentual sobre seus dependentes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

IV – Dos pensionistas e aposentados que percebem seus vencimentos através do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da pensão ou aposentadoria mais o correspondente à parte patronal e o percentual sobre seus dependentes;

V – Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

VI – Rendas resultantes das aplicações financeiras;

VII – Multas e juros de mora de pagamento de quantias devidas ao FAMEOS;

VIII – Outras receitas eventuais.

Parágrafo único - A contribuição de que trata os incisos I e II não incidirá sobre o salário-família, ajuda de custo e diária.

CAPÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 18 - A arrecadação das contribuições e quaisquer importâncias previstas ao FAMEOS será realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, sobre o desconto que procederá das contribuições de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-lo, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte que as contribuições se referirem.

Art. 19 - Serão abertas duas contas bancárias em uma única instituição financeira oficial, sendo uma conta destinada aos depósitos das contribuições em geral e outra destinada ao recebimento dos boletos bancários.

Art.20 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer mensalmente ao COADFAMEOS cópias das movimentações bancárias, para ser arquivada juntamente com a documentação do FAMEOS, com a devida assinatura do Conselheiro recebedor.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 21 – O descumprimento do disposto no capítulo anterior implicará ao Município a atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§1º - A atualização monetária de que trata o caput será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base os índices oficiais, oferecidas pela União.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

§2º - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no inciso II, do artigo 17, por prazo superior a três meses, constitui crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, do Secretário da Fazenda e do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 22 – O inscrito que utilizar a estrutura do FAMEOS, para atender benefícios a qualquer pessoa não dependente, ressarcirá integralmente ao Fundo pelas despesas realizadas, corrigidos monetariamente, sem prejuízo da ação penal, além de sua exclusão do quadro de beneficiários.

TÍTULO V – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 23 – Será formado o Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica dos Servidores do Município de Itacurubi – COADFAMEOS, com sete membros, sendo que, dois membros serão escolhidos pelo Executivo, um membro pelo Legislativo, dois membros escolhidos pela Associação dos servidores municipais de Itacurubi (ASSERMI) e dois membros pelo Sindicato dos Servidores Municipais (SINDIMI), todos detentores de cargos efetivos, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAMEOS.

Art. 24 – Entre os membros do COADFAMEOS, será escolhido o Presidente, o Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, em eleição secreta.

Art. 25 – Ao Presidente compete a representação judicial e extrajudicial do FAMEOS e, assistido pelos demais membros, a administração do fundo, incumbindo-lhe especialmente:

I – Elaborar a proposta orçamentária e suas alterações;

II – Expedir as resoluções e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento das atribuições do FAMEOS;

III – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive, verificando a correta base de cálculo;

IV – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAMEOS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

V – Propor as alterações das alíquotas, referente às contribuições a que alude os incisos I, II e III, do artigo 14, bem como, propor outras medidas que demonstre cabíveis, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAMEOS.

VI – Proceder à cobrança de valores vencidos e não pagos por parte dos associados.

Art. 31 – Os membros integrantes do COADFAMEOS não serão remunerados, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município.

§1º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo ficam autorizados a cederem de seus quadros de pessoal, sem qualquer ônus para o FAMEOS, os servidores necessários ao cumprimento de seus fins.

§2º - O Poder Executivo deverá destinar local adequado para o funcionamento do FAMEOS, para guarda de sua documentação e realização de Reuniões do COADFAMEOS.

§3º - No caso de deslocamento dos Conselheiros a serviço ou Representação do FAMEOS, as despesas deverão ser custeadas pelo respectivo órgão que representam, com a devida prestação de contas.

TÍTULO - VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 – Anualmente, dentro de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício administrativo a Diretoria convocará Assembléia Geral dos Associados para prestação de contas.

Parágrafo único – Considera-se exercício administrativo, as atividades desenvolvidas pelo FAMEOS no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAMEOS, incorrerá em falta de natureza funcional, cuja sanção não excluirá outras de natureza civil ou criminal, aplicáveis ao caso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art. 34 – Em caso de extinção do FAMEOS, seus recursos financeiros automaticamente serão depositados em uma conta especial da Associação dos Servidores Municipais de Itacurubi – ASSERMI, com as mesmas finalidades, previstas nesta lei.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAMEOS serão obrigatoriamente autorizadas em conjunto pelo Presidente e 1º Tesoureiro do COADFAMEOS.

Art. 36 - O Anexo I, Regulamento do fundo de Assistência Médica e odontológica dos Servidores (FAMEOS) é parte integrante desta Lei.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1128/2004 e Lei nº 1138/2004.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, Itacurubi, 29 de dezembro de 2011.


IONE ANDRADE GOULART
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

REGULAMENTO

DO

FUNDO

DE

ASSISTÊNCIA

MÉDICA E ODONTOLOGICA

DOS

SERVIDORES

FAMEOS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art. 1º - É regulamentado o FAMEOS – Fundo de Assistência Médica e Odontológica dos Servidores Públicos do Município de Itacurubi, o qual será regido pelos artigos seguintes.

Capítulo I – Dos Objetivos do FAMEOS

Art. 2º - O FAMEOS – Fundo de Assistência Médica e Odontológica dos Servidores do Município de Itacurubi, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e administrada pelo COADFAMEOS – Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica e odontológica dos Servidores, tem como objetivo, atuar na área de assistência à saúde dos servidores públicos municipais, dentro das competências estabelecidas pela Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único – O Município, para atender sua finalidade, poderá celebrar convênios e/ou contratos com pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e privado.

Capítulo II – Do Controle Das Inscrições

Art. 3º - A inscrição será cancelada caso o inscrito for desligado do serviço público municipal ou deixar de contribuir por mais de 02 (dois) meses consecutivos, quando em licença não remunerada, quando estiver em licença saúde, recebendo benefícios pelo INSS, aposentadoria ou pensão, ou por livre opção do inscrito mediante ofício de solicitação de desligamento do FAMEOS

§1º - O cancelamento da inscrição se fará por ofício direcionado ao inscrito, onde este dará ciente na segunda via do ofício.

§2º - A perda da qualidade de inscrito importará na perda das prerrogativas a ela inerentes, sem direito a transferência ou devolução das contribuições efetuadas.

Art. 4º - Os servidores em licença não remunerada, em licença saúde, aposentados a qualquer título e pensionistas que percebem seus vencimentos do INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL) manterão a condição de inscritos, desde que continuem contribuindo, com o percentual em dobro.

Art.5º - A inscrição de titulares e dependentes serão de forma optativa, mediante assinatura de termo de adesão e comprovação através de documentos hábeis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art. 6º - Caso seja constatada a falsidade de qualquer declaração apresentada pelo beneficiário ou dependente, acarretará ao titular a devolução das despesas indevidas, o cancelamento das inscrições, além da responsabilização civil e criminal.

Art. 7º - A inscrição dos titulares e dependentes se dará mediante assinatura de Termo de Adesão desde que comprovadas os requisitos para inscrição estabelecidos no artigo 9º, da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011.

Capítulo III – Da Assistência à Saúde

Art. 8º - A Assistência à saúde proporcionará consultas, exames, tratamento fisioterápico e tratamento odontológico.

Art.9º - O FAMEOS proverá os servidores de Assistência médica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados junto à prestadora de serviços contratada.

Art. 10 - O tratamento odontológico será custeado o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês anterior por titular, mediante apresentação de Nota Fiscal ou Recibo de pagamento autônomo (RPA) sendo que o valor será restituído pelo titular ao FAMEOS, mediante autorização para desconto em folha de pagamento ou através de Boleto bancário, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§1º - O titular somente terá direito a prestação de novo serviço odontológico, após a restituição integral do valor da dívida contraída anteriormente junto ao FAMEOS.

§2º - O associado primeiramente deverá solicitar junto ao FAMEOS autorização para realizar o procedimento odontológico.

§3º - O FAMEOS autorizará no máximo até três procedimentos odontológicos por mês, observados os prazos de carências previstos nesta Lei.

Art. 11 - Será custeado aos beneficiários na forma desta Lei, tratamento fisioterápico com os profissionais credenciados pelo FAMEOS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COADFAMEOS

Art. 12 – O COADFAMEOS – Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica e Odontológica dos Servidores, será composto por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro.

Art. 13 – As competências do Presidente estão fixadas no artigo 19 da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011, e mais as seguintes:

I – Autorizar, junto com o 1º Tesoureiro, as despesas, pagamentos e toda movimentação bancária em nome do FAMEOS;

II – Presidir as reuniões e assembléias;

III – Assinar juntamente com o Prefeito Municipal contratos e/ou convênios firmados pelo FAMEOS;

IV – Abrir conta bancária em nome do FAMEOS, juntamente com o 1º Tesoureiro.

Parágrafo Único - O Presidente do COADFAMEOS será substituído em seus impedimentos pelo Vice Presidente, e na vacância deste, pelo 1º Secretário.

Art. 14 - Ao Vice-Presidente compete:

I – Substituir o Presidente em caso de impedimento deste;

II – Auxiliar o Presidente nas questões relativas à execução orçamentária.

Art. 15 – Ao 1º Tesoureiro compete:

I – Controlar o recolhimento do INSS por prestação de serviço ao FAMEOS;

II – Autorizar as despesas e pagamentos, cheques e/ou recibos juntamente com o Presidente;

III – Abrir e movimentar a conta bancária, assim como as aplicações financeiras em nome do FAMEOS, juntamente com o Presidente;

IV – Informar ao Presidente a existência de pendências por parte dos beneficiários;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

V – Expor os balancetes relativos a receita e despesa ocorrida no mês, sempre que solicitado, e, pelo menos, uma vez a cada trimestre, no mural da Prefeitura.

Art. 16 – Ao 2º Tesoureiro compete:

I – Auxiliar o 1º Tesoureiro;

II – Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas em impedimentos;

III – Controlar a emissão, confecção, cobrança e recolhimento de valores dos boletos bancários;

IV – Repassar ao Presidente o movimento mensal de boletos bancários emitidos: débitos e valores recolhidos;

V – Controlar os descontos em folha de pagamento dos associados, a fim de se evitar o extrapolamento do limite de 30% (trinta por cento);

Art. 17 – Compete ao 1º Secretário:

I – Lavrar as Atas das Reuniões e Assembléias;

II – Elaborar a correspondência do FAMEOS;

III – Controlar a documentação dos associados e seus dependentes;

IV – Controlar e efetuar a inclusão ou exclusão dos associados e seus dependentes;

V – Arquivar e fiscalizar a documentação pertinente ao FAMEOS;

VI – Substituir o Vice-Presidente quando este estiver impedido de realizar atividades a ele inerentes.

Art. 18 – Ao 2º Secretário compete:

I – Auxiliar o 1º Secretário;

II – Substituir o 1º Secretário sempre que necessário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art.19– O Conselho Administrativo do Fundo de Assistência Médica dos Servidores reunir-se-á:

I – Ordinariamente na 1^a e na 3^º quinta-feira de cada mês;

II – Extraordinariamente sempre que necessário;

III – Anualmente em Assembléia Geral para tratar de assuntos de interesse do COADFAMEOS;

IV – dois meses antes de terminar o mandato dos membros do COADFAMEOS, este se reunirá para deliberar sobre a substituição de seus membros, com envio de ofício direcionado ao Prefeito Municipal, ASSERMI, SINDIMI e Câmara de Vereadores.

§1º - A falta a três reuniões consecutivas, sem justificativa, implicará na extinção do mandato do Conselheiro, devendo ser indicado imediatamente outro membro, oriundo da mesma entidade representativa.

§2º - Qualquer membro do Conselho que concorrer a cargo de agente político deverá ser imediatamente licenciado e, em caso de eleito, será excluído do Conselho.

§3º - Todas as decisões tomadas pelo COADFAMEOS serão lavradas em Ata com as devidas justificativas e explicações e serão expostas no mural da Prefeitura Municipal para conhecimento de todos associados.

CAPÍTULO V- DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

Art.20 - Os atuais beneficiários do FAMEOS terão a carência de trinta dias após a promulgação desta Lei para usufruírem dos benefícios constantes na Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011 e neste regulamento.

Art.21 - Os inscritos no FAMEOS, após a publicação da Lei que o regulamentará, terão um prazo de carência de noventa dias após a inscrição para a realização de consultas e exames complementares, e de cento e oitenta dias para a realização exames especializados assim definidos pela empresa conveniada pelo FAMEOS.

Parágrafo único - A Carência prevista neste artigo não se estende aos Servidores, agentes políticos e cargos em Comissão que se encontram na situação de dependentes já inscritos antes da vigência desta Lei e que terão de optarem para titulares para permanecerem no FAMEOS, e terão o prazo de carência de acordo com o Art.14 da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

Art. 22 - O tratamento Odontológico terá carência de cento e oitenta (180) dias após a promulgação da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011, para os beneficiários já inscritos.

Parágrafo único - Os beneficiários que vierem associar-se após a promulgação desta Lei, a carência passa a contar da data da inscrição no FAMEOS.

CAPÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 – Anualmente, dentro de noventa dias do encerramento do exercício administrativo a Diretoria convocará Assembléia Geral dos Associados para prestação de contas.

Parágrafo único – Considera-se exercício administrativo, as atividades desenvolvidas pelo FAMEOS no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 23A – A cada seis meses será realizada assembléia geral de associados para a demonstração da capacidade econômica e financeira do FAMEOS.

Art. 24 - Em caso de extinção do FAMEOS, seus recursos financeiros serão depositados automaticamente em conta especial da Associação dos Servidores Municipais de Itacurubi – ASSERMI.

Art. 25 – A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, a qual o FAMEOS é vinculado, deverá fornecer até o dia dez do mês subsequente, relatório contábil apresentando os valores discriminados de arrecadação, despesas e pagamento de dívidas em relação ao FAMEOS, o qual servirá de base para calcular o valor limite referente às despesas mensais do associado.

Art. 26 – Para atender ao pagamento de despesas com material de expediente e aquisição de material permanente necessário ao funcionamento do FAMEOS, poderá ser usado o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação total do exercício anterior do FAMEOS.

Art. 27 – O presente regulamento poderá ser revisado e alterado mediante votação a ser realizada através de Assembléia devidamente convocada para este fim, desde que atinja votação igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis, com a presença nunca inferior a 60% (sessenta por cento) dos beneficiários, dentro de um prazo de seis meses após a entrada em vigor da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Parágrafo único – Toda e qualquer alteração proposta deverá levar em consideração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do FAMEOS, a qual deverá ser demonstrada com base em dados contábeis.

Art. 28 – O presente regulamento entra em vigor na data de publicação da Lei nº 1549 de 29 de dezembro de 2011.

Gabinete da Prefeita Municipal, Itacurubi, 29 de dezembro de 2011.

IONE ANDRADE GOULART
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCIANO FORTES

Secretário Municipal da Fazenda e Administração